

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 da Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17. Enquanto não for editada nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para a inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas, **salvo se a corporação já possuir regulamentação por lei federal.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de contribuir com a Proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 2019, e firmes em corroborar com os trabalhos do nobre relator apresentamos a presente emenda.

O Distrito Federal, como ente federado que abriga a Capital da República Federativa do Brasil, possui características muito distintas dos demais entes da Federação. Concentra a sede dos poderes constitucionais: Executivo, Legislativo e Judiciário, além disso, têm-se as sedes das representações estrangeiras no país.

O fato de ser o centro das decisões do país, acarreta para o Distrito Federal o ônus adicional de garantir a governabilidade e o pleno funcionamento das instituições nacionais, bem como o exercício dos direitos democráticos.

Considerando a relevância da capital e a necessidade de garantir o funcionamento dos poderes constituídos, o texto constitucional atribuiu à União a incumbência de organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que têm por atribuição a preservação da ordem pública e proteção da incolumidade das pessoas, conforme o inciso XIV do art. 21, possuindo, portanto, legislação federal própria.

Portanto, por força do texto constitucional, cabe a União promover todas as modificações legislativas, referentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não somente de forma geral, mas de forma específica, tendo sido dessa forma constituído todo o patrimônio jurídico dessas organizações. Nesse sentido, não faz sentido atribuir a esses órgãos, a observância de outra legislação federal, no caso a das Forças Armadas.

Assim e em razão do exposto, há necessidade trazer essa ressalva quanto a aplicação das regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das FFAA para os militares do Distrito Federal sob pena de existir duas leis federais tratando do mesmo tema e assunto, fato que certamente irá gerar insegurança jurídica aos membros das corporações.

Assim, apresentamos esta emenda, e com estas premissas que peço colaboração dos nobres pares visando a aprovação da presente emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JULIO CÉSAR RIBEIRO
PRB/DF